



JUSTIÇA  
FEDERAL  
**TRF6**

# Boletim Informativo de Jurisprudência

- JEF (Juizados Especiais Federais)
- TR (Turmas Recursais)
- TRU (Turma Regional de Uniformização)

**Edição nº 7 - Outubro de 2023**

Publicado em 11/10/2023



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

## Edição nº 7 – Outubro de 2023

Este Boletim Informativo de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que recebe dos magistrados e das magistradas federais a indicação das decisões e sentenças e as apresenta em sua integridade, conforme encaminhadas.

### 1ª Relatoria - 3ª Turma Recursal SJMG

#### 1. EMENTA/VOTO

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TESE DE INDEFERIMENTO FORÇADO REJEITADA. MÉRITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ANALISADO PELO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSIDERÁVEL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CORROBORAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONCESSÓRIOS. REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença em que se julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por falta de interesse processual.

A esse respeito, o juízo de origem assentou que a parte autora ficou-se inerte e não apresentou elementos de provas suficientes para a análise administrativa do seu pleito concessivo, a exemplo de declaração de exercício de atividade rural indicando apenas data de início do labor e ausência de requerimento para o respectivo reconhecimento da atividade campesina.

Em seu recurso, a parte autora aduz que é natural que processos judiciais sejam mais técnicos e instruídos de provas do que processos administrativos. Nesse sentido, pugna que acostou início de prova material suficiente do alegado desempenho de labor rural a partir dos 12 anos de idade como segurado especial em regime de economia familiar. Outrossim, sustenta que a prova testemunhal colhida nos autos corroborou o início de prova material, bem como se mostrou favorável ao seu pleito. Dessa forma, pugna pela reforma da sentença a quo com a consequente procedência dos pedidos iniciais.

Com razão a parte autora.

Primeiramente, restou configurada pretensão resistida por parte do INSS com relação ao direito invocado pela parte autora. Nota-se que no âmbito administrativo a parte autora apresentou declaração de exercício de atividade rural indicando data de início do labor (1971) quando ainda era solteiro e teria laborado individualmente como “parceiro” e cópia da CTPS indicando o exercício de vínculos rurais e urbanos espaçados entre 30/06/1975 e 06/11/1979 (rural), de 12/11/1979 a 06/01/1981 (rural), de 01/07/1986 a 01/03/1987 (**urbano**), de 04/08/2001 a 06/04/2002 (rural), de 01/11/2004 a 24/07/2007 e de 01/10/2019 e sem data de encerramento (rural).

Com efeito, a ausência da juntada de mais provas não exclui o interesse processual da parte autora, quando o mérito tiver sido analisado pelo INSS. Essa situação não se confunde com a impossibilidade de apreciação do requerimento pela autarquia em decorrência do não cumprimento de diligência pelo requerente, que excluiria o interesse de agir, segundo orientação do STF fixada no RE 631.240/MG. No caso concreto, não consta que o INSS tenha intimado a parte autora para cumprimento de quaisquer diligências.

Em suma, quando o processo administrativo não tiver seu mérito analisado por falha imputável ao requerente, não terá este interesse processual em veicular o pedido não analisado administrativamente diretamente em juízo. Tendo sido, porém, o requerimento administrativo analisado e indeferido, configurado estará o interesse processual do requerente em postular em juízo a revisão de tal decisão administrativa.

Assim, a ausência de juntada de mais documentos reputados necessários pelo INSS, porém não solicitados ao requerente, não deve ser automaticamente equiparada à inexistência de requerimento administrativo. Nesse sentido já se manifestou o TRF1, ou seja, que o indeferimento acarretado por falta de documentação não deve ser assemelhado à carência de requerimento administrativo, posto que, mesmo nesses casos, o INSS analisa o mérito, por vezes, ignorando, inclusive, documentos carreados ao processo administrativo (AC 0042797-20.2013.4.01.9199, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Primeira Turma, e-DJF110/07/2019 e AC 0076343-71.2010.4.01.9199, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 14/05/2019).

Em estrita harmonia aos precedentes acima epigrafados, o TRF1 possui orientação no sentido de que, a ausência de prévio requerimento administrativo, quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo, em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, caracterizará o indeferimento forçado (TRF1, AGA 0049583-27.2016.4.01.0000, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 21/09/2017).

No presente caso, a negativa do INSS se deu sob o fundamento de que "após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício em 02/07/2019 ou não atingiu os requisitos para direito as regras de transição Emenda Constitucional no. 103, previstos nos artigos 15, 16, 17, 18, 20, 21 e 22". Desse modo, é notório que o caso em comento não coaduna com a tese de 'indeferimento forçado', pois houve análise do mérito por parte da autarquia federal.

Dito isto, como a causa está madura, passo a análise das provas.

Para a concessão de aposentadoria por idade rural “pura” – assim considerada aquela concedida ao trabalhador rural com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 48 e que tem por limite de idade 60 anos para homens e 55 anos para mulheres – é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. A carência do benefício, para os segurados inscritos antes da Lei 8.213/1991, obedece à tabela prevista no artigo 142 do mesmo diploma legal, que determina o número de meses de trabalho rural que deve ser demonstrado.

A parte autora completou 60 anos de idade em 30/06/2019, de tal sorte que o período de atividade rural, a título de carência é de 180 contribuições, conforme art. 142, da Lei 8.213/91.

De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, a demonstração do direito só produzirá efeitos se baseada em início razoável de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

A apresentação de diversos documentos convergentes para a comprovação de um determinado fato não pode ser desprezada pelo aplicador da Lei, ainda que tais provas, isoladamente consideradas, não se revelem plenamente cabais, sendo que as circunstâncias do caso concreto podem recomendar o temperamento na exigência dos elementos probatórios que fundamentam as alegações da parte autora.

A TNU tem flexibilizado o conceito de contemporaneidade de início de prova material de atividade rural, tendo em vista as dificuldades peculiares inerentes a esta atividade. Documentos apresentados em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar, ou mesmo em nome de terceiros, desde que neste caso, haja ratificação pela prova testemunhal de modo ainda mais robusto, servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedentes: PEDILEF 200670950141890. PEDILEF 200932007044100, Rel. Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DJ 14/06/2011.

"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula 14 da TNU). Ademais, segundo o STJ: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório" (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

Isto posto, verifico que a parte autora com o fim de compor início de prova material do alegado labor campesino, acostou aos autos os seguintes documentos:

- Certidão de casamento, datada de 26/11/1983, indicando a ocupação de lavrador do autor;
- Certidão de nascimento do filho, datada de 26/04/1997, indicando a ocupação de lavrador do autor;
- Cópia da CTPS indicando o exercício de vínculos rurais e urbanos espaçados entre 1975 e após 2019;
- Documentos referentes a filiação e ao pagamento de contribuições a sindicato rural;
- Termo de acordo celebrado entre a esposa do recorrente e o INSS para concessão do benefício de aposentadora por idade rural.

As certidões de casamento e de nascimento que atribuem ao autor a qualificação de lavrador, a cópia da CTPS com registros de vínculos urbanos e rurais espaçados entre 30/06/1975 e 06/11/1979 (rural), de 12/11/1979 a 06/01/1981 (rural), de 01/07/1986 a 01/03/1987 (**urbano**), de 04/08/2001 a 06/04/2002 (rural), de 01/11/2004 a 24/07/2007 e de 01/10/2019 e sem data de encerramento (rural) e o termo de acordo celebrado entre a esposa do recorrente e o INSS para concessão do benefício de aposentadora por idade rural, formam um início de prova material considerável do alegado labor campesino do autor por tempo superior a carência.

Nesse sentido, sendo possível estender ao autor a eficácia probatória de documentos rurais em nome da esposa, bem como havendo comprovação do exercício de vínculos rurais formais por parte do autor, entendo que o início de prova material apresentado deve ser valorado de acordo com o teor da prova testemunhal.

Quanto a análise da prova testemunhal, verifico que esta se mostrou favorável e corroborou o início de prova material acostado pelo autor.

A esse respeito, em sede de depoimento pessoal o autor foi amplamente questionado sobre seu histórico de labores rurais, pessoas para quem trabalhou, locais, períodos e respondeu com bastante detalhamento e coerência todas as perguntas feitas pelo juízo retro bem como pelo procurador do INSS.

Já as duas testemunhas ouvidas, além de declararem conhecer o autor há mais de 25 anos, foram firmes e coerentes ao responderem as perguntas referentes ao histórico de labores rurais do autor, pessoas para quem trabalhou, locais, períodos, quais atividades viram ele desenvolver até o período recente e se sua esposa trabalhava juntamente com ele e, como raramente se verifica na prática judicial, responderam com bastante detalhamento e harmonia no sentido de que o autor desenvolveu diversas atividades rurais até a DER na região de Botelho/MG.

Dessa forma, a prova testemunhal se mostrou robusta e confiável de forma que corroborou o início de prova material acostado, portanto, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos concessórios por parte do autor na DER.

Sendo assim, a reforma da sentença retro é medida que se impõe.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para reformar a sentença a quo condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB na DER (02/07/2019), face o reconhecimento do exercício de atividade de segurado especial por período superior a carência de 180 meses. Condeno igualmente o INSS ao pagamento dos valores retroativos.

Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

**ACÓRDÃO:** Decide a 4ª Turma Recursal **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Belo Horizonte, data da sessão.

**Voto proferido pela Magistrada Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, no Recurso Inominado Cível 1000337-71.2020.4.01.3826, acompanhada por unanimidade por seus pares (julg. 14/06/2023)**

## 2ª Relatoria – Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

### 2. VOTO – VENCEDOR

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO DEFICIENTE. LEI COMPLEMENTAR N.º 142/2013. NECESSIDADE DA AVALIAÇÃO PERICIAL OBSERVAR AS DIRETRIZES DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU 1 DE 27/1/2014, BASEADA**

**NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.**

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, conforme fundamentos a seguir transcritos:

*“Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.*

*O laudo pericial consigna que o autor, 61 anos, foi diagnosticado com a seguinte patologia: Visão monocular CID H54. 4. Entretanto, atesta que tal quadro NÃO O TORNA INCAPAZ para as suas atividades habituais. Igualmente, relata não ter havido incapacidade pretérita ou o desenvolvimento de sequela permanente que lhe reduzisse a capacidade laboral.*

*Não há nos autos elementos TÉCNICOS aptos a infirmar a conclusão pericial. Também não se verifica qualquer incoerência interna do laudo capaz de lhe retirar a presteza.*

*Segundo o Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.*

*Ademais, nos termos da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.*

*Diante do exposto, considero prejudicada a análise da qualidade de segurado e **julgo improcedente o pedido.**”*

2. A parte autora apresentou embargos de declaração, apontando a flagrante contradição existente no julgado, posto que analisou pedido diverso daquele aviado nos autos, tendo os aclaratórios sido rejeitados pelo juízo a quo, vide ID 281622703.

3. No recurso inominado ora interposto, vide ID 281622706, o autor requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos iniciais.

4. Pois bem, da análise dos autos, constata-se, à evidência, que a parte autora na inicial pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, vide ID 281622675 do PJe de segundo grau.

5. Ocorre que, ao arripio do pedido formulado, a perícia designada pelo juízo de origem e a sentença prolatada em primeiro grau trataram apenas do benefício por incapacidade temporária, avaliando a inaptidão laboral do autor, em flagrante desconexão com o objeto dos autos. Chama a atenção que não há alegação de incapacidade na inicial, mas de deficiência, sendo certo que a decisão recorrida sequer mencionou o pedido formulado na inicial.

6. Na hipótese em foco, não há, portanto, correlação da sentença com o pedido inicial, pelo que a situação verificada no caso se equipara à inexistência de decisão de primeiro grau, eis que o juízo de origem, em verdade, não analisou a pretensão trazida ao judiciário pela parte autora. Mesmo após a interposição de embargos de declaração apontando o flagrante vício na decisão, não houve a correção do equívoco na origem, levando ao inevitável acionamento da via recursal para o correto direcionamento da lide.

7. De igual forma, a perícia realizada no ID 281622691 é imprestável para a solução da pretensão, porquanto avaliou o quadro do autor sob a ótica da incapacidade laboral, desconsiderando a alegação de deficiência, como se o pedido veiculado nos autos versasse sobre a concessão de benefício por incapacidade.

8. Acerca do tema objeto dos autos, a TNU possui importante precedente firmado no julgamento do PEDILEF n. 0512729- 92.2016.4.05.8300/PE no qual foi fixada tese no sentido de que: **“Para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.”**

9. Ao ensejo, transcrevo excertos do voto condutor do acórdão, prolatado pelo Relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, com os principais fundamentos apresentados para a formação desse entendimento:

*“(…) Como relatado, apontou o recorrente suposta divergência de interpretação entre a Turma Recursal da Seção Judiciária em Pernambuco e as Turmas Recursais de São Paulo, acerca da necessidade de uso da CIF (classificação internacional de funcionalidade) como critério legal de aferição do grau de deficiência, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de pessoas com deficiência.*

*(…)*

*Assim, entendo que restou demonstrada a divergência apontada em relação aos paradigmas das Turmas Recursais paulistas, tendo em vista que a 1ª Turma Recursal de Pernambuco não comandou a averiguação da perícia social (funcional), a fim de verificar se a deficiência física do autor lhe impôs restrição de participação na sociedade, em termos sociais, de trabalho e vida doméstica. Ademais, o perito médico sequer classificou a deficiência física do autor (visão monocular) em grave, moderada ou leve, cuja avaliação foi efetuada pelo juízo.*

*Logo, resta claro nos paradigmas apontados que, nos termos da portaria interministerial supramencionada, a classificação da deficiência em Grave, Moderada e Leve será baseada no somatório das pontuações, considerando-se a avaliação médica e social, conforme anexo da referida Portaria (art. 2º, § 1º), que considerou como conceito de funcionalidade a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, mediante uma adaptação denominada de Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA.*

*Acrescente-se que não houve inovação recursal por parte do INSS, eis que a matéria foi aventada em contestação (Evento 1, CONT6, Página 1) e reiterada em contrarrazões apresentada frente ao recurso inominado interposto pelo autor (Evento 1, CONTRAZ9, Página 2).*

*Outrossim, apesar de a TNU não ter se pronunciado acerca da obrigatoriedade ou não da adoção da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade) como critério legal de aferição do grau de deficiência para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, à luz do art. 3º da LC nº 142/13 c/c Decreto n. 8.145/2013 e Portaria Interministerial 1/2014, tal compreensão encontra-se em consonância com as novas orientações da Organização Mundial de Saúde, que preconiza a junção da análise clínica com a análise social como ferramenta ideal na aferição de incapacidades.*

A propósito, a doutrina do Professor André Luiz Moro Bittencourt (BITTENCOURT, André Luiz Moro. *Manual dos Benefícios por Incapacidade Laboral e Deficiência*. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 384/385):

*“Questões sociais e novas síndromes ou patologias, além da questão da inclusão de pessoas estigmatizadas, vêm reiteradamente surgindo, necessitando de uma resposta do legislador e do operador do direito.*

*Certamente, uma resposta adequada dependerá de um bom e completo instrumento de verificação e, no caso dos benefícios por incapacidade, a perícia deverá se basear em instrumento com essas características.*

*Diante desse quadro é que vem crescendo a corrente que defende uma quebra de paradigmas da perícia médica, para que se passe a adotar não só a Classificação Internacional de Doença, como também a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.*

*A Organização Mundial de saúde, quando da edição da referida classificação, deixou claro que, entre suas funções, estaria a ferramenta de política social, pelo que seria utilizada não só para aspectos relacionados à saúde, como também na segurança social, trabalho, desenvolvimento de políticas sociais e alterações ambientais.*

*No que pertence ao universo de verificação da CIF, percebe-se que ela engloba não só questões relacionadas com a saúde, como também fatores socioeconômicos, como por exemplo, aquela ligadas ao sexo, orientação religiosa, orientação sexual, tendo, então, aplicação universal, pois verifica funcionalidade, incapacidade (corpo, atividades e participação, tanto de forma individual como social) e fatores contextuais (fatores ambientais e fatores pessoais).*

***Necessário, então enfrentar a quebra de paradigmas entre o modelo médico e o modelo social”.***

*No quadro da CIF, reconhecida mundialmente como instrumento adequado para o desenvolvimento da legislação internacional e nacional em matéria de direitos sociais (ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE E ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 'CIF: CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE', São Paulo: Editora USP, 2008, p. 17), englobam-se os componentes relevantes para a saúde relacionados ao bem-estar em termos de domínios de saúde e de domínios relacionados à saúde, sendo esta efetivamente aplicável a todas as pessoas. Ela fornece uma descrição de situações relacionadas às funções do ser humano e suas restrições, de maneira integrada e acessível (p. 18).*

*Para o caso em apreço, portanto, há que se perquirir acerca da presença de deficiência em virtude de problemas nas funções corporais, que podem infringir ao indivíduo, nos termos da CIF, tanto limitações de atividade, quanto restrições de participação.*

*Limitações de atividade são, nos termos da CIF, dificuldades que um indivíduo pode encontrar na execução de atividades e restrições de participação, por sua vez, são problemas que um indivíduo pode enfrentar ao se envolver em situações de vida (p. 21). Logo, o laudo social não cogita sobre a incapacidade laborativa da parte autora, mas sim sobre as consequências de sua deficiência limitante diante das diversas formas de interação em sociedade.*

*Sendo assim, há que se aplicar, no julgamento deste incidente, a Questão de Ordem nº 20 (Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito).*

*Desta forma, os autos devem retornar à turma de origem, a fim de que sejam comandadas **perícias médica e social**, que responderão aos quesitos formulados no Anexo da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014 (art. 2º, § 1º), a fim de que a classificação da deficiência em Grave, Moderada e Leve seja baseada no somatório das pontuações de ambas as avaliações, a qual, inclusive, pode revelar que se trata de deficiência inexpressiva para justificar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Propõe-se a seguinte tese: Para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação **médica e funcional** baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.*

*Assim, voto por conhecer do pedido de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) fixar tese de que para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde; b) aplicação da Questão de Ordem nº 20 para anular o acórdão recorrido (Evento 1, TEOR10, Página 1), bem como a sentença, para que seja efetuada avaliação médica e funcional conforme os parâmetros previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014.(...)”*

10. No caso dos autos, além da sentença ter sido prolatada desconectada do pedido inicial, nota-se que a perícia médica realizada não atende ao parâmetro estabelecido pela TNU, bem como não foi designada perícia social (funcional).

11. Com efeito, na esteira da jurisprudência construída pela Turma Nacional de Uniformização, ressaltamos imprescindível para o julgamento da lide a realização de perícia médica específica com atribuição de pontuação com método IFBrA (Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado) e perícia social (funcional) para avaliar os domínios do autor, atividades, barreiras, fatores socioambientais, psicológicos, pessoais, etc., de modo a permitir, em análise conjunta, a atribuição de pontuação e classificação da deficiência em leve, moderada ou grave, tudo nos termos da Portaria retro mencionada.

12. Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora para **ANULAR** a sentença proferida em primeiro grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja efetuada avaliação **médica e funcional** conforme os parâmetros previstos na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/01/2014, nos termos da tese firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF 0512729-92.2016.4.05.8300/PE.

13. Sem honorários.

14. É como voto.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora/MG, data da sessão.

**Voto vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível 1001254-05.2022.4.06.3819 (julg. 11/09/2023).**

## 2ª Relatoria - Turma Recursal da SSJ de Juiz de Fora

### 3. VOTO – VENCEDOR

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL. QUALIDADE DE SEGURADA. TUTELA REVOGADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença de ID nº 281085191, que julgou improcedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 28/02/2023.

2. Requer a parte autora, em seu recurso inominado, a reforma da sentença.

3. Com razão, em parte.

4. No intuito de promover uma melhor análise da questão, passo a transcrever a sentença do magistrado de origem, in verbis:

“1. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez exigem qualidade de segurado, carência de 12 meses (Lei 8.213/91, art. 25, I) e incapacidade para o trabalho habitual embora suscetível de recuperação.

2. Embora o segurado tenha sido diagnosticado com Lombalgia (CID : M545) (LAUDO ID 1384019890), o perito judicial é conclusivo ao afirmar que não há incapacidade para o trabalho, o que deve prevalecer sobre as demais atestados e exames médicos.

3. O perito complementa que (resposta ao quesito f):

*“APESAR DA PARTE AUTORA APRESENTAR LOMBALGIA, AS REPERCUSSÕES CLÍNICAS DE SUA PATOLOGIA NÃO SÃO INCAPACITANTES PARA A REALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS.*

*O EXAME DA COLUNA VERTEBRAL ESTA INALTERADO, MOBILIDADE MANTIDA, SEM CONTRATURAS, SEM DESVIO DE EIXO, MARCHA INALTERADA, NEUROLOGICO NORMAL, SEM DEFICITS DE FORÇA, REFLEXO OU SENSIBILIDADE, SEM SINAIS DE RADICULOPATIA.*

*RESSONANCIA DE COLUNA LOMBAR COM ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS E PROTUSÕES DISCAIS.*

*RELATA USAR MEDICAÇÃO ANALGÉSICA, EM ACOMPANHAMENTO MEDICO E FISIOTERAPICO.*

*NÃO FOI EVIDENCIADO, NO EXAME MEDICO PERICIAL, ALTERAÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA PARA AS SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS."*

4. Observa-se, portanto, que o perito foi conclusivo e avaliou as condições médicas do segurado e os exames apresentados, fazendo revisão, inclusive, do histórico de tratamento para encerrar que não há incapacidade para o trabalho, o que interessa para efeito de benefício previdenciário. Veja que o perito judicial não está responsável pelo tratamento do segurado. Mas somente avaliar as suas condições de saúde para o exercício da atividade laboral habitual.

5. As indagações na impugnação foram respondidas satisfatoriamente pelos quesitos do juízo, de maneira que compreende todas as circunstâncias que levaram ao perito determinar a capacidade para o trabalho.

6. Veja que nos juizados o exame médico é mais simples que uma perícia no procedimento ordinário, podendo o juiz se restringir a ouvir técnicos da sua confiança para o esclarecimentos no caso da capacidade laboral da segurada, que por sua vez é facultada apresentar parecer técnico. Não há uma perícia propriamente dita nos juizados. Apenas exames e informações necessários para a conciliação ou julgamento da causa.

*Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. (LEI 9.099).*

*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. (LEI 10.259).*

7. Os relatórios e exames médicos não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, pois não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual ou trabalho.

*Prevalece o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA). O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. (TRF1, AC 0035524-19.2015.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, eDJF1 de 08/03/2018. No mesmo sentido STJ, REsp 1683044/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).*

8. Julgo improcedente o pedido da AUTORA: MARIA HELENA DE CASTRO. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Se houver recurso, intimar o recorrido e remeter à TR JF para julgamento. Se não houver, certificar o trânsito em julgado. Arquivar."

5. A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/10/2021 a 28/02/2023, vide leitura do HISCRE de ID 281761622, por força da tutela concedida nos autos da ação de n.º 5021360-84.2021.8.13.0145, posteriormente revogada em fevereiro/2023 em razão da sentença que julgou improcedente o pedido por não ter sido constatada incapacidade para o labor na perícia médica submetida no referido feito, conforme revela a leitura da documentação juntada ao ID 281813117.

6. Após a cessação do benefício previdenciário por incapacidade ocorrido em 28/02/2023, a parte autora tão somente protocolizou novo requerimento administrativo na data de 11/05/2023, o qual foi indeferido por não ter sido comprovada a qualidade de segurada, vide leitura do documento ao ID 281812162.

7. A perícia médica judicial realizada na data de 20/05/2023, vide ID 281085183, por médico ortopedista, atestou que a parte autora, auxiliar de serviços gerais, com 60 anos, é portadora de lombalgia (CID: M545). Segundo o perito, tal quadro clínico que a acomete não a incapacita atualmente para o trabalho.

8. No entanto, a perícia médica administrativa a qual a parte autora foi submetida na data de 18/05/2023, atestou que ela estava incapaz para o labor entre 17/04/2023 (DII) a 17/07/2023 (DCB) em virtude do quadro clínico incapacitante causado pelos transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), vide leitura do Laudo SABI de ID 281812163 – pág. 06.

9. Pois bem, no que tange a qualidade de segurado na DII fixada na perícia médica administrativa, temos que na sessão do dia 22/02/2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) definiu a tese jurídica de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado (PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215).

10. Nesse mesmo sentido:

**"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMA 245. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. TEMA 245 TNU: A INVALIDAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 15, I DA LEI 8.213/91 AO SEGURADO DE BOA-FÉ. 2. Q.O. 1 3. PUIL NÃO CONHECIDO.**

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004680-68.2018.4.04.7111, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 10/09/2020.)"

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. No PEDILEF n. 5002907-35.2016.4.04.7215, decidiu-se: (...) 7. O artigo 15, I, da Lei n. 8.213/91 dispõe que, independentemente de contribuições, quem está em gozo de benefício, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo. Não há menção à forma de concessão do benefício, tendo em vista que o instituto da tutela antecipada somente surgiu formalmente no direito processual brasileiro em 1994, a partir da alteração do artigo 273, do Código de Processo Civil de 1973, introduzida pela Lei n. 8.952, de 13/12/1994. 8. O segurado em gozo de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, concedido por meio de tutela de urgência, não está obrigado a recolher contribuições previdenciárias, uma vez que não consta do rol do artigo 11, da Lei n. 8.213/91 e não se enquadra no disposto no artigo 13, da Lei n. 8.213/91. 9. A desconsideração do período de percepção de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, é medida que acarreta situação de difícil solução

para o segurado, que estava impedido de verter contribuições previdenciárias na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo. Embora opere efeitos ex tunc, em obediência ao regramento previsto para a execução provisória da sentença (arts. 273, §3º, 475-O, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; arts. 279, parágrafo único, 520, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015), a revogação da tutela antecipada ou da tutela de urgência não impede a utilização do período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força da tutela provisória, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado. 10. Ante o exposto, voto por conhecer e desprover o Pedido de Uniformização. **Fixo a tese de que o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado.** Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, pois entendeu pela manutenção da qualidade de segurado em razão de recebimento de benefício concedido por força de medida judicial precária posteriormente revogada. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5000058-34.2018.4.04.7114, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 13/08/2019.)"

11. Dessa forma, a parte autora na DII fixada na perícia médica administrativa satisfazia todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício previdenciário.

12. No ponto, fixo a DIB na DII, ou seja, em 17/04/2023, pois a DII é 30 dias anterior a DER protocolizada em 11/05/2023.

13. Por fim, é forçoso fixar a DCB em 30 dias a contar da implantação do benefício, por simetria ao Tema 246 julgado pela TNU:

I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB. Rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - para acórdão: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, 29/01/2021)

14. Logo, entendo preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em prol da parte autora a partir de 17/04/2023 (DII/DIB).

15. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado para reformar a r. sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a implantar em prol da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB desde 17/04/2023 (DIB/DII), com DIP no 1º dia do mês desta sessão de julgamento, bem como a pagar os atrasados entre a DIB e a DIP, e DCB em 30 dias a contar da data da implantação do benefício.

16. Os valores retroativos situados entre a DIB e a DIP deverão sofrer a incidência de juros e correção monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal, observado, a partir da competência 12/2021, o

disposto no art. 3º da E.C. n. 113/2021, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

17. O INSS fica condenado a reembolsar os honorários periciais antecipados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo tal valor ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei 10.259/01.

18. Sem custas e honorários, nos termos do caput do art. 55, da Lei 9.099/95 e Enunciado n.º 57, da FONAJEF.

19. Antecipo os efeitos da tutela para que o benefício previdenciário de auxílio-doença seja implantado no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

20. É o voto.

**ACÓRDÃO:** Decide a Turma **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do Relator. Juiz de Fora/MG, data da sessão.

**Voto vencedor proferido pelo Magistrado Leonardo Aguiar, no Recurso Inominado Cível 1005704-11.2023.4.06.3801 (julg. 11/09/2023).**

O Boletim pode ser acessado através do endereço eletrônico <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca física do TRF6, localizada na Av. Álvares Cabral, 1.805 - 2º andar  
Bairro Santo Agostinho - Belo Horizonte/MG.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados para o e-mail [cojef@trf6.jus.br](mailto:cojef@trf6.jus.br), ou pelo contato telefônico: (31) 3501-1032.